

ANÁLISE DA
CTOC

CTOC

CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Transparência fiscal

PAULA FRANCO,
CONSULTORA
DA CÂMARA DOS
TÉCNICOS OFICIAIS
DE CONTAS

➔ O ano de 2008 tem sido repleto de iniciativas da administração fiscal, no sentido da simplificação administrativa e burocrática dos processos das empresas. É também um ano em que se tem consolidado e reforçado o cruzamento das informações entre os valores declarados pelos contribuintes, com o objectivo de combater eficazmente a fraude e evasão fiscal.

Estas ferramentas de cruzamento de dados, altamente eficazes, cruciais e exemplares para a garantia dos direitos dos cidadãos cumpridores e do Estado de Direito, podem ter um efeito perverso, se utilizadas sem responsabilidade e indiscriminadamente. A vantagem que a administração fiscal pode retirar da quantidade de informação de que dispõe, tem que ser acompanhada de um crescente respeito pelos contribuintes e uma maior responsabilização nos actos praticados.

Se o dito popular «errar é humano» não é aceite com desculpa aos simples cidadãos, também não o será admissível à administração fiscal, como representante do Estado de Direito.

Contudo, foi com grande e crescente pesar que assistimos durante 2008 a inúmeras notificações infundadas que põem em causa a credibilidade do Técnico Oficial de Contas, como responsável máximo pela regularidade técnica dos procedimentos contabilísticos e fiscais. Refiram-se as notificações de falta de Pagamento Especial por Conta a entidades a quem não era exigido, notificações em duplicado, etc..

Ainda em Agosto, mais um erro. A administração fiscal enviou notificações aos contribuintes abrangidos pelo regime da transparência fiscal para justificarem as «divergências» apuradas nas declarações entregues ou, em alternativa, entregarem declarações de substituição.

As divergências assinaladas referiam-se ao facto de os valores declarados pelo beneficiário do rendimento não coincidirem com os da entidade que procede à imputação do mesmo.

Para melhor compreensão dos leitores, importa efectuar um enquadramento rápido do

que é uma sociedade de transparência fiscal e as obrigações fiscais que os sócios têm que cumprir, nomeadamente as sociedades de profissionais.

Sociedades de transparência fiscal

➔ As sociedades de profissionais são constituídas para o exercício de uma actividade profissional constante da lista anexa ao Código de IRS (por exemplo, advogados, médicos, arquitectos, TOC, etc.), em que todos os sócios sejam profissionais dessa actividade, que a exerçam no âmbito da sociedade e, se considerados individualmente, fiquem abrangidos pela categoria dos rendimentos do trabalho independente para efeitos de IRS.

O Código do IRC adoptou, no seu artigo 6.º, para as sociedades civis não constituídas sob forma comercial, as sociedades de profissionais e determinadas sociedades de simples administração de bens, o chamado regime de transparência fiscal, caracterizado pelo facto de os rendimentos daquelas sociedades serem sempre imputados, para efeitos de tributação, aos respectivos sócios (pessoas singulares ou colectivas), na proporção em que estes participam no capital e independentemente de haver lugar a distribuição de resultados.

A tributação em imposto sobre o rendimento ocorre na esfera dos sócios, não existindo pagamento de IRC por parte da sociedade, excepto no que se refere à tributação autónoma e derrama.

O regime de transparência fiscal não é um regime optativo, o que significa que, desde que as entidades reúnam os requisitos, estarão obrigatoriamente sujeitas a este regime.

Se a sociedade de profissionais efectuar algum pagamento aos seus sócios, que não revista a natureza de lucros ou adiantamentos por conta daqueles, por exemplo, o pagamen-

to de remunerações pelo desempenho das funções de gestor da sociedade, o qual será considerado rendimento da categoria A, ou o pagamento de um estudo que a sociedade solicite a um dos seus sócios, o que será considerado rendimento da categoria B na esfera do seu beneficiário, não existindo nesta situação qualquer incompatibilidade fiscal.

Na esfera do beneficiário do rendimento da categoria B (sócio), se este estiver sujeito ao regime simplificado, deverá indicar o montante desse rendimento, soma dos recibos passados à entidade de que é sócio, no campo 420 do Quadro 4 do Anexo B, sendo esse rendimento tributado pela totalidade, uma vez que face ao disposto no n.º 2 do art.º 31.º do CIRS (redacção dada pelo OE para 2007), que nos refere que «o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efectuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC...» ou seja, não será aplicado qualquer coeficiente para determinação do rendimento líquido da Categoria B.

Obrigações declarativas

➔ Podemos resumir em termos práticos, que são as seguintes as obrigações declarativas a cumprir pelos sócios de uma sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal:

Anexos a preencher e respectivos campos da declaração modelo 3 do IRS:

Anexo D - campo 411 - Declara-se a matéria colectável imputada a cada um dos sócios da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal.

Anexo A - campo 401 - Se existirem paga-

mentos aos sócios gerentes pelo seu desempenho do cargo de gerência, considerar-se-ão como rendimentos da categoria A.

Anexo B - Campo 420 - Rendimentos obtidos por um sujeito passivo enquadrado no regime simplificado da categoria B, que efectue uma prestação de serviços à sociedade de transparência fiscal da qual é sócio, fora da actividade normal e fora do desempenho do cargo de gerência. Deverá indicar o montante dos rendimentos, soma dos recibos passados à entidade de que é sócio, sendo esse rendimento tributado pela totalidade.

Anexo C - Incluído no resultado da actividade - Rendimentos obtidos por um sujeito passivo enquadrado no regime de contabilidade organizada, que efectue uma prestação de serviços à sociedade de transparência fiscal da qual é sócio, fora da actividade normal e fora do desempenho do cargo de gerência.

Assim, e voltando à razão do nosso pesar, se os valores indicados naqueles anexos estiverem de acordo com o acima referido não existirá qualquer «divergência». Estranhamente, uma das informações transmitidas nas notificações recebidas pelos contribuintes vai no sentido de que os montantes indicados como rendimento da categoria A, declarados na Modelo 3 do IRS - Anexo A - campo 401 (valor pago aos sócios gerentes pelo seu desempenho no cargo de gerência) deveriam ser adicionados aos valores imputados pela sociedade no anexo D, o que é de facto uma leitura errada da legislação e contraria as instruções emitidas pela própria administração fiscal.

Assim, aguardamos o desfecho de mais uma atribuição na vida dos TOC e dos empresários, com esperança de que a administração fiscal assumira o erro e, de forma célere e expedita, informe os contribuintes de que as declarações fiscais entregues estão correctas.